

## CÂMARA DOS DEPUTADOS EMENDA Nº - CM

O artigo 1º da Medida Provisória nº	766, de 4 de janeiro de 2017,	passa a vigorar acrescido
do seguinte dispositivo:		

"Art	1°.	 	 	 			 	 	 	 				 	 _
		 • • • • • •	 	 • • • • •	• • • • •	• • • • •	 	 	 	 	• • • • •	• • • • •	• • • • •	 	 •

- § Os débitos de que trata o PRT poderão ser pagos ou parcelados com aplicação dos seguintes percentuais de redução:
- I parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;
- II parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;
- III parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de oficio, das isoladas, dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios."

## **JUSTIFICAÇÃO**

É importante que o PRT também possibilite uma dilação de prazo para pagamento dos débitos a que se refere, bem como a redução destes mesmos débitos sujeitos parcelamento, o que certamente contribuíra para o sucesso do programa.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que fizerem adesão, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/2014).

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER